

A estrutura orgânico-funcional do Tribunal da Relação de Coimbra (1944-1977): uma abordagem exploratória

Introdução

Este relato tem como premissa dar a conhecer a estrutura orgânico-funcional do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC) entre 1944-1977.

O arquivo intermédio do TRC encontra-se em fase de (re)organização - está a ser alvo de recenseamento integral - e urge perceber a estrutura da entidade produtora no sentido de compreender e contextualizar a produção informacional desde a sua criação em 1918 até ao final do século XX. Neste sentido, afigurou-se como tarefa indispensável o levantamento sistemático das sucessivas leis orgânicas para compreender as atividades e as funções jurídico-administrativas da instituição.

A tarefa de (re)organização da documentação do depósito sul (arquivo intermédio), que temos em curso, foi iniciada em setembro de 2021, no sentido de reconhecer todas as espécies documentais existentes e, numa fase posterior, aplicar os critérios prescritos para a avaliação, seleção e eliminação e, assim, identificar a documentação de conservação permanente. A documentação, de consulta pontual pelos serviços da própria instituição no âmbito das suas atribuições e competências, foi acondicionada neste depósito há algumas décadas, sem que exista até aos dias de hoje qualquer referência ao tipo de classificação ou de organização arquivística.

Este trabalho explana-se em três pontos distintos: o primeiro ponto apresenta as distintas referências de legislação e regulamentação que foram surgindo ao longo dos anos de forma a compreender a evolução da entidade produtora, urgia saber quais os sectores/departamentos que produziram a documentação; o ponto seguinte exhibe o organigrama da estrutura orgânica entre 1944-1977; o último ponto expõe o quadro orgânico-funcional e de competências do mesmo período.

A opção por desenvolver primeiro a estrutura orgânico-funcional de 1944-1977 prende-se com o facto de este hiato corresponder a um período cronológico intermédio em que os procedimentos administrativos e de conservação da informação arquivística estão consolidados e, como tal, este contexto histórico constitui-se em nosso entender como uma fase decisiva para compreender a produção da documentação administrativa e

judicial do tribunal. Por outras palavras, é uma fase de funcionamento administrativo e burocrático normalizado e cuja configuração urge recuperar.

Da totalidade da documentação recenseada até ao momento (700 unidades de descrição), 196 (28 %) foram produzidas entre 1944 e 1977, as quais precisavam de ser contextualizadas pelos sectores/departamentos/serviços da unidade produtora e entendidos à luz da legislação. Quer avulsos, quer dispersos destas quase duas centenas de unidades de descrição, encontram-se tipologias documentais diversificadas como Boletins de informação, Mapas, Relatórios anuais, Circulares e Ofícios-circulares, entre outros.

Em termos globais é nosso objetivo conhecer as sucessivas estruturas orgânico-funcionais do Tribunal da Relação de Coimbra desde 1918 até à atualidade e contextualizar toda a informação recenseada.

1. Legislação e regulamentação promulgada

1832.06.24 - Decreto n.º 24. Nomeação e Atribuições dos Empregados de Justiça, Organização do Pessoal, dos Jurados, da competência¹.

1911.08.21 – Constituição política da República Portuguesa².

1918.05.11 – Decreto n.º 4250. Ministério da Justiça e dos Cultos – Direção-Geral da Justiça e dos Cultos. Cria no continente da República um terceiro distrito judicial, com sede na cidade de Coimbra, onde funcionará uma Relação, e inserindo várias disposições sobre diversos serviços das Relações de Lisboa, Porto e Coimbra. Diário do Governo n.º 102/1918, Série I de 1918-05-11, páginas 729 - 730.

1919.05.06 – Decreto n.º 5508. Ministério da Justiça e dos Cultos - 4.ª Repartição da Direção Geral da Contabilidade Pública. Concede um Crédito de 6.000\$ a favor do Ministério da Justiça, destinado à completa instalação do Tribunal da Relação de Coimbra. O referido crédito será inscrito no orçamento

¹ Decreto n.º 24, de 16 de Maio de 1832 - In *Colecção de decretos e regulamentos publicados durante o governo da regência do reino estabelecido na Ilha Terceira, desde 1830 a 1833*. Lisboa: Imp. Nacional, 1833. In <https://ahm-exercito.defesa.gov.pt/viewer?id=216132&FileID=1473537> Acedido em: 2022.01.04.

² Constituição de 21 de agosto de 1911. In <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1911.pdf> Acedido em: 2022.01.04.

económico de 1919 do Ministério da Justiça e dos Cultos (Capítulo V, Artigo 14.º). Diário do Governo n.º 94/1919, Série I de 1919-05-06, páginas 744 - 744.

1924.01.08 – Decreto n.º 9357. Ministério da Justiça e dos Cultos - Direção Geral da Justiça e dos Cultos - 1.ª Repartição. Determina que Tribunal da Relação de Coimbra fique reduzido a uma secção com sete juízes e suprime nesse tribunal o lugar de ajudante do Procurador da República, um lugar de escrivão e o lugar de contador ou de revedor, conforme o que primeiro vagar - Extingue cinquenta comarcas do continente e ilhas adjacentes. Diário do Governo n.º 5/1924, Série I de 1924-01-08, páginas 25 – 25.

1924.04.05 – Decreto n.º 9572. Ministério da Justiça e dos Cultos - Direção Geral da Justiça e dos Cultos - 2.ª Repartição. Suspende até 31 de Maio de 1924 a execução do decreto n.º 9357, que reduz o Tribunal da Relação de Coimbra a uma secção, suprime vários lugares no mesmo tribunal e extingue cinquenta comarcas do continente e ilhas adjacentes. Diário do Governo n.º 76/1924, Série I de 1924-04-05, páginas 505 – 505.

1926.07.12 – Decreto n.º 11871. Ministério da Justiça e dos Cultos - Direção Geral da Justiça e dos Cultos - 2.ª Repartição. Aumenta o número de juízes da Relação de Lisboa e reorganiza os serviços judiciais das comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra - Determina que deixem de ser pagos pelos cofres do Estado os oficiais de Justiça e seus ajudantes dos júzios criminais e do registo criminal - Promulga várias providências sobre serviços judiciais. Diário do Governo n.º 149/1926, Série I de 1926-07-12, páginas 747 – 752.

1926.07.30 – Decreto n.º 11991. Ministério da Justiça e dos Cultos - Direção Geral da Justiça e dos Cultos - 2.ª Repartição. Aumenta o número de juízes da Relação de Lisboa e reorganiza os serviços judiciais das comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra - Determina que deixem de ser pagos pelos cofres do Estado os oficiais de justiça e seus ajudantes dos júzios criminais e do registo criminal - Promulga várias providências sobre serviços judiciais - Revoga o decreto n.º 11871. Diário do Governo n.º 165/1926, Série I de 1926-07-30, páginas 884 – 888.

1927.06.22 - Decreto n.º 13809. Ministério da Justiça e dos Cultos - Direção Geral da Justiça e dos Cultos. Promulga o estatuto judiciário. Diário do Governo n.º 129/1927, Série I de 1927-06-22, páginas 1039 – 1117.

- 1944.02.23** - Decreto-Lei n.º 33547. Ministério da Justiça. Promulga o Estatuto Judiciário - Revoga legislação anterior sobre assuntos de que trata este diploma. Diário do Governo n.º 37/1944, 1º Suplemento, Série I de 1944-02-23, páginas 151 – 260.
- 1945.12.22** - Decreto-Lei n.º 35388. Ministério da Justiça - Gabinete do Ministro. Designa as entidades às quais compete a fiscalização e superintendência administrativa e disciplinar sobre os serviços judiciais - Reorganiza os serviços do Conselho Superior Judiciário. Diário do Governo n.º 285/1945, Série I de 1945-12-22, páginas 1179 – 1183.
- 1960.09.20** - Decreto-Lei n.º 43168. Ministério da Justiça - Direcção-Geral da Justiça. Modifica a constituição do tribunal cível da comarca de Lisboa, aumenta de um juiz desembargador o quadro da Relação de Coimbra e remodela diversos preceitos relativos ao funcionamento do Conselho Superior Judiciário - Revoga os artigos 28.º, 30.º, 46.º e 48.º e, bem assim, o § único do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 35388. Diário do Governo n.º 219/1960, Série I de 1960-09-20, páginas 1970 – 1972.
- 1977.05.27** - Decreto-Lei n.º 217/77. Ministério da Justiça. Aumenta o número de lugares de juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça e de juiz desembargador dos tribunais das relações. Diário da República n.º 123/1977, Série I de 1977-05-27, páginas 1236 - 1236.
- 1977.12.06** - Lei n.º 82/77. Assembleia da República. Aprova a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais. Diário da República n.º 281/1977, Série I de 1977-12-06, páginas 2867 - 2878.
- 1981.09.03** - Decreto-Lei n.º 264-B/81. Presidência do Conselho de Ministros. Dá nova redação a várias disposições das Leis n.ºs 82/77, 85/77 e 39/78, respetivamente de 6 e 13 de Dezembro e 5 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro Nota: Há desconformidade entre o número do diploma que consta no sumário e o que consta no texto respetivo. Diário da República n.º 202/1981, 1º Suplemento, Série I de 1981-09-03, páginas 4 - 10.
- 1984.03.16** - Decreto-Lei n.º 84/84. Ministério da Justiça. Procede à revisão da matéria constante do capítulo V «Do mandato judicial» do Estatuto Judiciário (no uso da autorização conferida ao Governo pela Lei n.º 1/84, de 15 de Fevereiro). Diário da República n.º 64/1984, Série I de 1984-03-16, páginas 863 - 890.

- 1986.10.15** - Lei n.º 47/86. Assembleia da República. Lei Orgânica do Ministério Público. Diário da República n.º 238/1986, Série I de 1986-10-15, páginas 3099 - 3124.
- 1987.12.11** - Decreto-Lei n.º 376/87. Ministério da Justiça. Aprova a Lei Orgânica das Secretarias Regionais e Estatuto dos Funcionários de Justiça. Diário da República n.º 284/1987, 1º Suplemento, Série I de 1987-12-11, páginas 2 - 31.
- 1987.12.23** - Lei n.º 38/87. Assembleia da República. Lei orgânica dos tribunais judiciais. Diário da República n.º 294/1987, 3º Suplemento, Série I de 1987-12-23, páginas 24 – 37.
- 1988.04.19** - Lei n.º 49/88. Assembleia da República. Âmbito da aplicação do artigo 106.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais). Diário da República n.º 91/1988, Série I de 1988-04-19, páginas 1480 - 1480.
- 1988.05.04** - Lei n.º 52/88. Assembleia da República. Alteração do artigo 70.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais). Diário da República n.º 103/1988, Série I de 1988-05-04, páginas 1855 - 1855.
- 1988.06.17** - Decreto-Lei 214/88. Ministério da Justiça. Regulamenta a nova Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais. Diário da República n.º 138/1988, 1º Suplemento, Série I de 1988-06-17, páginas 2 - 61.
- 1988.09.23** - Decreto-Lei n.º 325/88. Ministério da Justiça. Altera a redação da alínea b do n.º 2 do artigo 164.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março. Diário da República n.º 221/1988, Série I de 1988-09-23, páginas 3906 – 3906.
- 1988.09.28** - Decreto-Lei n.º 342/88. Ministério da Justiça. Altera a redação do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais). Diário da República n.º 225/1988, Série I de 1988-09-28, páginas 3951 - 3951.
- 1989.05.23** - Decreto-Lei n.º 167/89. Ministério da Justiça. Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, que aprovou a Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e o Estatuto dos Funcionários de Justiça. Diário da República n.º 118/1989, Série I de 1989-05-23, páginas 2036 - 2042.

- 1990.01.20** - Lei n.º 2/90. Assembleia da República. Sistema retributivo dos magistrados judiciais e do Ministério Público. Diário da República n.º 17/1990, Série I de 1990-01-20, páginas 300 - 301.
- 1990.08.04** - Lei n.º 24/90. Assembleia da República. Alteração da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro - Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais. Diário da República n.º 179/1990, Série I de 1990-08-04, páginas 3190 - 3192.
- 1991.06.07** - Decreto-Lei n.º 206/91. Ministério da Justiça. Altera o Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho (regulamenta a nova Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais). Diário da República n.º 130/1991, Série I-A de 1991-06-07, páginas 3082 - 3088.
- 1991.06.20** - Portaria n.º 536-A/91. Ministério da Justiça. Classifica os tribunais judiciais de 1.ª instância de várias localidades. Diário da República n.º 139/1991, 1º Suplemento, Série I-B de 1991-06-20, páginas 2 - 5.
- 1991.10.09** - Decreto-Lei n.º 378/91. Ministério da Justiça. Procede ao descongelamento dos escalões dos oficiais de justiça e altera o Estatuto das Secretarias Judiciais e dos Oficiais de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro. Diário da República n.º 232/1991, Série I-A de 1991-10-09, páginas 5228 - 5230.
- 1991.10.10** - Decreto-Lei n.º 389/91. Ministério da Justiça. Regulamenta o modo de funcionamento das secretarias judiciais dos tribunais de comarca, enquanto extensões das secretarias judiciais dos tribunais de círculo. Diário da República n.º 233/1991, Série I-A de 1991-10-10, páginas 5275 - 5276.
- 1992.08.20** - Lei n.º 23/92. Assembleia da República. Autonomia do Ministério Público. Diário da República n.º 191/1992, Série I-A de 1992-08-20, páginas 4052 - 4055.
- 1992.08.20** - Lei n.º 24/92. Assembleia da República. Alteração à Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais). Diário da República n.º 191/1992, Série I-A de 1992-08-20, páginas 4055 - 4057.
- 1993.02.13** - Decreto-Lei n.º 38/93. Ministério da Justiça. Altera o Decreto-Lei n.º 218/88, de 17 de Junho, que regulamenta a nova Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais. Diário da República n.º 37/1993, Série I-A de 1993-02-13, páginas 595 - 596.

- 1993.06.25** - Lei n.º 19/93. Assembleia da República. Alterações à Lei n.º 63/90, de 26 de Dezembro, relativas ao vencimento dos magistrados. Diário da República n.º 147/1993, Série I-A de 1993-06-25, páginas 3472 - 3472.
- 1993.09.15** - Decreto-Lei n.º 312/93. Ministério da Justiça. Altera o Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho (regulamenta a nova Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais). Diário da República n.º 217/1993, Série I-A de 1993-09-15, páginas 4970 - 4991.
- 1993.09.30** - Decreto-Lei n.º 339/93. Ministério da Justiça. Determina a autorização da entrada em vigor da Lei n.º 19/93, de 25 de Junho (alterações à Lei n.º 63/90, de 26 de Dezembro, relativas ao vencimento dos magistrados). Diário da República n.º 230/1993, Série I-A de 1993-09-30, páginas 5495 - 5495.
- 1993.10.22** - Decreto-Lei n.º 364/93. Ministério da Justiça. Altera o Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro (aprova a Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e o Estatuto dos Funcionários de Justiça). Diário da República n.º 248/1993, Série I-A de 1993-10-22, páginas 5996 - 6005.
- 1993.12.21** - Decreto-Lei n.º 411/93. Ministério da Justiça. Altera os artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho (regulamenta a nova Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais). Diário da República n.º 296/1993, Série I-A de 1993-12-21, páginas 7086 – 7086.
- 1995.12.12** - Decreto-Lei n.º 329-A/95 (1.ª Parte). Ministério da Justiça. Revê o Código de Processo Civil. Altera o Código Civil e a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais. Diário da República n.º 285/1995, 1º Suplemento, Série I-A de 1995-12-12, páginas 139 - 269.
- 1999.01.13** - Lei n.º 3/99. Assembleia da República. Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (altera a Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro). Diário da República n.º 10/1999, Série I-A de 1999-01-13, páginas 208 - 227.
- 1999.02.16** - Declaração de retificação 7/99. Assembleia da República. De ter sido retificada a Lei n.º 3/99, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (altera a Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro), publicada no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1999. Diário da República n.º 39/1999, Série I-A de 1999-02-16, páginas 804 - 804.
- 1999.05.31** - Decreto-Lei n.º 186-A/99. Ministério da Justiça. Aprova o regulamento da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos

Tribunais Judiciais). Diário da República n.º 126/1999, 1º Suplemento, Série I-A de 1999-05-31, páginas 2 – 60.

2003.12.10 – Lei n.º 105/2003. Assembleia da República. Quarta alteração e republicação da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais). Diário da República n.º 284/2003, Série I-A de 2003-12-10, páginas 8302 - 8322.

2007.08.24 - Decreto-Lei n.º 303/2007. Ministério da Justiça. No uso de autorização legislativa concedida pela Lei n.º 6/2007, de 2 de Fevereiro, altera o Código de Processo Civil, procedendo à revisão do regime de recursos e de conflitos em processo civil e adaptando-o à prática de atos processuais por via eletrónica; introduz ainda alterações à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, e aos Decretos-Leis n.ºs 269/98, de 1 de Setembro, e 423/91, de 30 de Outubro. Diário da República n.º 163/2007, Série I de 2007-08-24, páginas 5689 – 5722.

2013.08.26 - Lei n.º 62/2013. Lei da organização do sistema judiciário. Diário da República n.º 163/2013, Série I de 2013-08-26.

2013.10.24 - Declaração de Retificação n.º 42/2013. Assembleia da República. Declaração de retificação à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, sobre «Lei da Organização do Sistema Judiciário», publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 163, de 26 de agosto de 2013. Diário da República n.º 206/2013, Série I de 2013-10-24.

2014.03.27 - Decreto-Lei n.º 49/2014. Ministério da Justiça. Regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ). Diário da República n.º 61/2014, Série I de 2014-03-27, páginas 2185 - 2236.

2014.08.21 - Portaria n.º 161/2014. Ministérios das Finanças e da Justiça. Aprova os mapas de pessoal das secretarias dos tribunais judiciais de primeira instância e fixa as regras de transição e de afetação dos oficiais de justiça e demais trabalhadores. Diário da República n.º 160/2014, Série I de 2014-08-21, páginas 4284 - 4360.

2016.12.22 - Lei n.º 40-A/2016. Assembleia da República. Primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto. Diário da República n.º 244/2016, 1º Suplemento, Série I de 2016-12-22.

- 2016.12.27** - Decreto-Lei n.º 86/2016. Justiça. Altera a regulamentação da Lei da Organização do Sistema Judiciário e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais. Diário da República n.º 247/2016, Série I de 2016-12-27.
- 2017.08.23** - Lei n.º 94/2017. Assembleia da República. Aprova e regula o procedimento especial de acesso a dados de telecomunicações e Internet pelos oficiais de informações do Serviço de Informações de Segurança e do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e procede à segunda alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário). Diário da República n.º 162/2017, Série I de 2017-08-23.
- 2017.08.25** - Lei Orgânica n.º 4/2017. Assembleia da República. Aprova e regula o procedimento especial de acesso a dados de telecomunicações e Internet pelos oficiais de informações do Serviço de Informações de Segurança e do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e procede à segunda alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário). Diário da República n.º 164/2017, Série I de 2017-08-25.
- 2018.06.05** - Lei n.º 23/2018. Assembleia da República. Direito a indemnização por infração ao direito da concorrência, transpõe a Diretiva 2014/104/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados Membros e da União Europeia, e procede à primeira alteração à Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o novo regime jurídico da concorrência, e à quarta alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, Lei de Organização do Sistema Judiciário. Diário da República n.º 107/2018, Série I de 2018-06-05.
- 2018.12.10** - Decreto-Lei n.º 110/2018. Presidência do Conselho de Ministros. Aprova o novo Código da Propriedade Industrial, transpondo as Diretivas (UE) 2015/2436 e (UE) 2016/943. Diário da República n.º 237/2018, Série I de 2018-12-10, páginas 5596 - 5663.
- 2019.02.19** - Lei n.º 19/2019. Assembleia da República. Sexta alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais

judiciais. Diário da República n.º 35/2019, Série I de 2019-02-19, páginas 1281 - 1283.

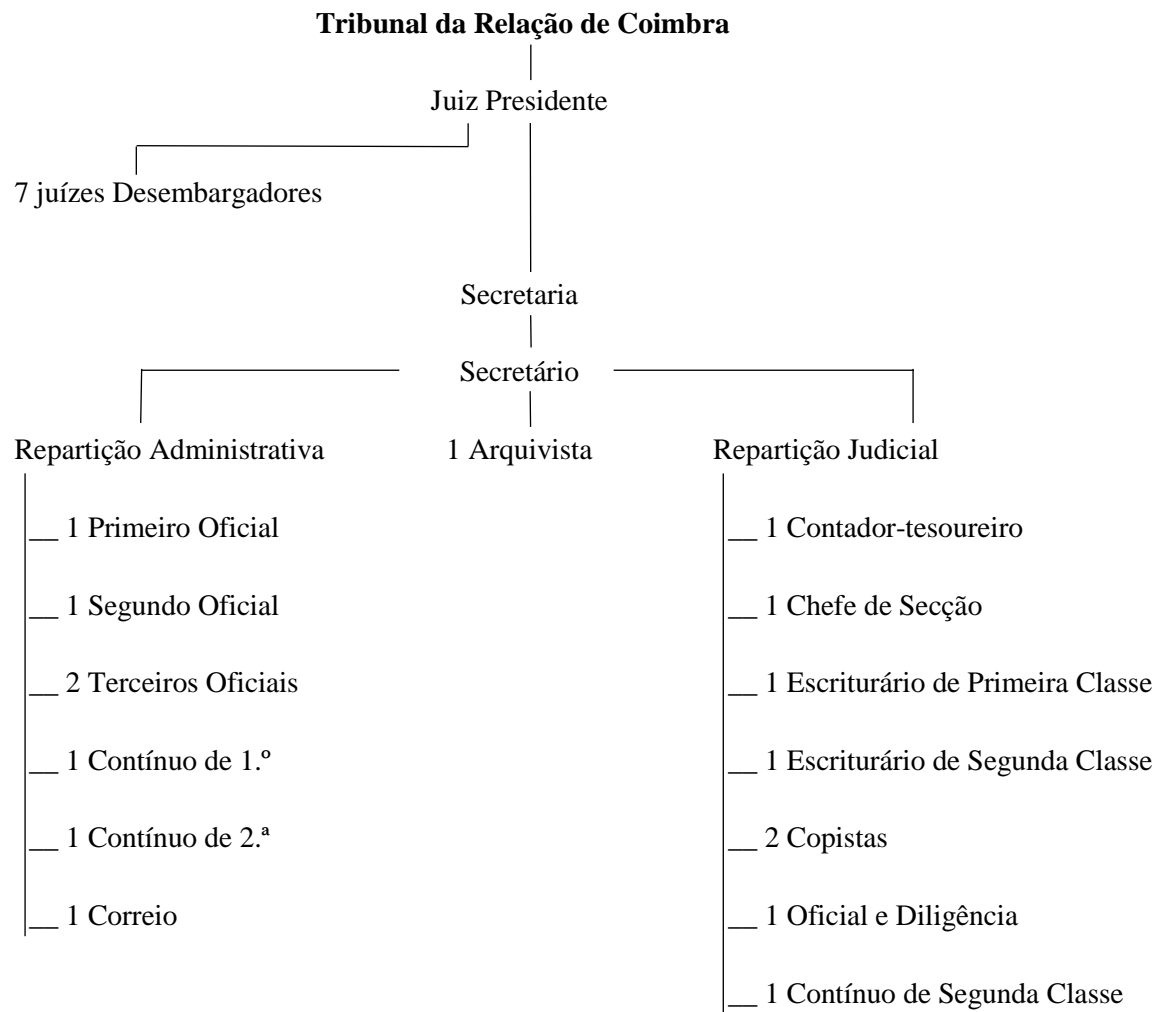
2019.03.28 - Lei n.º 27/2019. Assembleia da República. Aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial, procedendo à sétima alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, trigésima terceira alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, sétima alteração ao Código de Processo Civil, décima terceira alteração ao Regulamento das Custas Processuais, trigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, quarta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro. Diário da República n.º 62/2019, Série I de 2019-03-28.

2019.08.05 - Lei n.º 55/2019. Assembleia da República. Confere novas competências ao Tribunal da Propriedade Intelectual, procedendo à oitava alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto. Diário da República n.º 148/2019, Série I de 2019-08-05, páginas 16 - 17.

2019.09.09 - Lei n.º 107/2019. Assembleia da República. Altera o Código de Processo do Trabalho, adequando-o ao Código de Processo Civil. Diário da República n.º 172/2019, Série I de 2019-09-09.

2. Organograma: a estrutura orgânica entre 1944-1977

Fonte: Decreto n.º 33.547 de 22 de fevereiro de 1944. Suplemento ao Diário do Governo de 23 de fevereiro de 1944.



3. Quadro Orgânico-funcional do Tribunal da Relação de Coimbra (1944.02.22-1977.12.06)

Fonte: Decreto n.º 33.547 de 22 de fevereiro de 1944. Suplemento ao Diário do Governo de 23 de fevereiro de 1944.

Estrutura	Competências	Séries
<p>Tribunal da Relação de Coimbra</p>	<p>[Parte I, Cap. I, Artº 6º] Os distritos judiciais têm as suas sedes em Lisboa, Porto e Coimbra, abrangendo as comarcas constantes do mapa anexo a este Estatuto; e exercerá jurisdição em cada um deles um Tribunal da Relação.</p> <p>[Título III, Cap. II, Secção 2, Art.º 56.º] Compete às Relações:</p> <p>a) Funcionando em sessão plena dos seus membros:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1.º Conhecer das acções de perdas e danos propostas por causa do exercício das suas funções contra os juízes de direito ou magistrados do Ministério Público das comarcas do respectivo distrito; 2.º Julgar os processos por crimes cometidos pelos magistrados das comarcas do respectivo distrito, seja qual for a sua situação. <p>b) Funcionando por secções, a cada uma destas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1.º Conhecer, por meio de recurso, nos termos da lei, dos despachos, sentenças e acórdãos proferidos pelos tribunais de 1.ª instância e pelos árbitros nas causas que excederem a sua alçada e da decisão do conselho de tutela que revogar a do conselho de família; 2.º Decidir os conflitos de competência entre os tribunais pertencentes a comarcas diversas, mas do mesmo distrito judicial; 3.º Julgar as confissões, desistências e transacções em causas pendentes do recurso e decidir quaisquer incidentes das mesmas causas; 4.º Rever as sentenças proferidas por tribunais estrangeiros ou por árbitros em país estrangeiro; 5.º Cumprir as cartas, ofícios e telegramas que lhe sejam dirigidos; 6.º Condenar em custas os juízes e todos os funcionários de justiça do respectivo distrito e impor multas, nos termos da lei do processo; 7.º Mandar riscar, nos termos da lei, quaisquer expressões escritas que forem indecorosas ou ofensivas; 8.º Participar ao ministério Público qualquer facto criminoso que conste de algum processo, quando houver lugar à acção penal pública; 9.º Exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei. 	

	<p>§. A alçada das Relações em matéria cível ou comercial é de 20 000\$, qualquer que seja a natureza dos bens, e em matéria penal a estabelecida na respectiva legislação.</p> <p>O Distrito judicial de Coimbra é composto pelas seguintes comarcas: Abrantes, Águeda, Albergaria-a-Velha, Alcobaça, Anadia, Ancião, Arganil, Aveiro, Cantanhede, Castelo Branco, Castelo de Vide, Castro Daire, Celorico da Beira, Coimbra, Covilhã, Figueira de Castelo Rodrigo, Figueira da Foz, Figueiró dos Vinhos, Fundão, Gouveia, Guarda, Idanha-a-Nova, Leiria, Lousã, Mangualde, Meda, Moimenta da Beira, Nisa, Oliveira de Frades, Oliveira do hospital, Pinhel, Pombal, Ponte de Sôr, Portalegre, Porto de Mós, Sabugal, Santa Comba Dão, S. Pedro do Sul, Seia, Sertã, Tomar, Tondela, Torres Novas, Trancoso, Vila Nova de Ourém e Viseu.</p>	
<p>Juiz-Presidente (1)</p>	<p>[Título III, Cap. II, Secção 2]</p> <p>Art.º 54.º As Relações funcionam sob a presidência de um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena dos seus membros ou por secções, conforma o exigir a lei do processo.</p> <p>1.º Haverá nas Relações, além do presidente, um vice-presidente, que substituirá aquele nas suas faltas ou impedimentos, e na falta ou impedimento de ambos serão as respectivas funções desempenhadas pelo mais antigo dos juízes em exercício.</p> <p>2.º É extensivo às Relações, na parte aplicável, o disposto nos artigos 50.º e 51.º deste Estatuto, sendo os juízes suplentes das Relações os juízes de 1.ª instância que servirem na comarca das respectivas sedes.</p> <p>3.º Compete exclusivamente à Relação de Lisboa o conhecimento de quaisquer causas ou recursos pertencentes às Relações ultramarinas em que se verifique a insuficiência de juízes.</p> <p>Art.º 55.º O presidente da Relação tem as atribuições que ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça ficam designadas no artigo 52.º e mais as seguintes:</p> <p>1.º Exercer sobre os juízes e demais funcionários dos tribunais da área da sua jurisdição as atribuições disciplinares indicadas neste Estatuto;</p> <p>2.º Tomar as assinaturas dos notários em livro especial;</p>	

	<p>3.º Dar posse e tomar compromisso de honra ao Vice-presidente da Relação, aos Procuradores da República e Juízes nomeados para cargos na sede da Relação:</p> <p>4.º Exercer a acção disciplinar sobre os solicitadores do respectivo distrito, nos termos declarados neste Estatuto.</p> <p>[Cap. II, secção II, subsecção II, Art.º 251.º] Os presidentes das Relações serão nomeados pelo Ministro, por três anos, de entre os juízes do quadro do Supremo Tribunal, onde deixam vagos os seus lugares, não podendo, porém, servir na presidência mais do que dois triénios sucessivos. A recondução deve ser expressa.</p> <p>[Cap. II, secção II, subsecção II, Art.º 252.º] Os presidentes prestam compromisso de honra e tomam posse perante o Ministro da Justiça.</p>	
Vice-presidente (1)	<p>[Cap. II, secção II, subsecção II] Art.º 251.º § único. Os vice-presidentes das Relações serão nomeados por três anos pelo Ministro da Justiça de entre os juízes do respectivo tribunal, podendo ser reconduzidos.</p> <p>Art.º 252.º (...) Os vice-presidentes e juízes prestam compromisso de honra e tomam posse perante os presidentes dos respectivos tribunais.</p>	
Juízes Desembargadores (7)	<p>[Cap. II, Secção II, Art.º 15.º] As Relações terão o número máximo de juízes [em número de 7] constantes do mapa anexo a este Estatuto, agrupados em duas secções sempre que o número e juízes o permitir.</p> <p>§. É aplicável às Relações a doutrina estabelecida nos parágrafos do art.º 13 para o Supremo Tribunal de Justiça e o que fica disposto no art.º 14.º</p> <p>[Cap. II, secção II, subsecção II, Art.º 250.º] No recrutamento dos juízes das Relações observar-se-à o seguinte:</p> <p>1.º Metade das vagas que ocorrerem nas Relações serão reservadas aos juízes de 1.ª classe, sendo nomeados os mais antigos, com exclusão dos que não tiverem sido graduados pelo Conselho Superior Judiciário, nos termos do artigo 500.º</p> <p>2.º A outra metade será preenchida pelo Conselho Superior Judiciário, com juízes de 1.ª classe que</p>	

	<p>tenham três anos de serviço nesta classe e que, pelos seus méritos, devam ser logo nomeados.</p> <p>3.º Se não houver motivo para se adoptar o procedimento referido no § 2.º, serão as vagas preenchidas nos termos do § 1.º deste artigo.</p> <p>4.º A primeira nomeação será sempre feita para as Relações do Porto ou de Coimbra e as vagas que ocorrerem na de Lisboa serão providas, independentemente de requerimento, em juízes daquelas Relações que o Conselho Superior Judiciário escolher.</p> <p>5.º Os juízes das Relações têm o título de desembargadores, o tratamento de excelência e usam beca.</p> <p>[Cap. II, secção II, subsecção II] Art.º 252.º (...) Os vice-presidentes e juízes prestam compromisso de honra e tomam posse perante os presidentes dos respectivos tribunais.</p> <p>Art.º 253.º Os juízes das Relações do Porto e de Coimbra podem ser transferidos, independentemente de pedido seu, de um para outro tribunal ao fim de seis anos de serviço e os da Relação de Lisboa só o podem se por motivo disciplinar.</p>	
<p>Secretaria</p>	<p>[Cap. IV, Secção I] Art.º 29.º O pessoal das secretarias será o constante dos quadros anexos a este Estatuto.</p> <p>[Cap. IV, Secção I] Art.º 32.º Em cada tribunal da Relação há uma secretaria dividida em duas repartições, uma administrativa e a outra judicial.</p> <p>[Cap. IV, Secção IV, Sub-secção II] Art.º 179.º As secretarias das Relações funcionam sob a imediata direcção de um chefe, que é o respectivo secretário, e sob a superintendência e fiscalização dos presidentes das Relações e Procuradores.</p> <p>Art.º 181.º Todos os funcionários da secretaria coadjuvam o secretário na execução do trabalho que por ele, ou por quem o substituir, lhes for ordenado e serão</p>	

	<p>distribuídos pelas secções da repartição a que pertencerem conforme as exigências do serviço.</p> <p>§. Nas suas faltas ou impedimentos é o secretário substituído pelo primeiro oficial, e na falta deste pelo chefe de secção que o presidente da respectiva Relação designar.</p> <p>Art.º 182.º Nas secretarias das Relações haverá os livros e registos especificados no artigo 157.º adaptáveis aos respectivos serviços e mais os seguintes:</p> <p>a) Nas repartições administrativas;</p> <p>1.º Os do registo dos diplomas de funções públicas dos funcionários de fora da sede do tribunal;</p> <p>2.º Os do movimento dos magistrados e funcionários dependentes das presidências das Relações e Procuradorias da República;</p> <p>3.º O das causas crime;</p> <p>4.º O das causas da Fazenda Nacional;</p> <p>5.º O das execuções por custas.</p> <p>b) Nas repartições judiciais: o de registo dos emolumentos provenientes de actos avulsos.</p> <p>Art.º 183.º Nas secretarias das Relações existirá um cofre privado, cujas receitas, constituídas pelas verbas que lhe forem atribuídas pelo Ministro da Justiça por conta dos fundos do Cofre Geral dos Tribunais, são destinadas ao pagamento das despesas de instalação, expediente, limpeza, material e diversas do tribunal e a quaisquer outros fins estabelecidos na lei.</p> <p>[Cap. IV, Secção V, Sub-secção I] Art.º 188.º Ao chefe da secção central da secretaria judicial de Coimbra compete também a contagem dos processos penais que correrem na directoria da polícia de investigação criminal.</p> <p>§. A fim de terem o destino legal, as receitas provenientes dos processos a que se refere este artigo darão entrada na tesouraria judicial da comarca de Coimbra.</p>	
<p>Secretário (1)</p>	<p>[Cap. IV, Secção IV] Art. 169.º Aos secretários das Relações competem, na parte aplicável, funções idênticas às atribuídas no art. 160.º ao secretário da Procuradoria Geral da República.</p>	

	<p>§. As referências do artigo 150.º, para o qual remete o artigo 160.º, ao presidente do tribunal consideram-se feitas a este e ao Procurador da República.</p> <p>Art.º 170.º Durante as sessões do tribunal os secretários têm lugar à esquerda dos juizes.</p> <p>[Cap. IV, Secção IV, Sub-secção II] Art.º 180.º Os secretários das Relações estão diretamente subordinados aos presidentes do tribunal e respectivos Procuradores.</p> <p>[Cap. IV, Secção V, Sub-secção I, Divisão II] Art.º 190.º Como arquivista geral dos respectivos tribunais compete ainda ao secretário geral: 1.º A guarda e catalogação de todos os processos dos tribunais cíveis e tribunais criminais, já findos ou como tais considerados; 2.º A passagem de certidões respeitantes aos processos confiados à sua guarda e contagem dos respectivos emolumentos ou imposto de justiça.</p>	
<p>Repartição administrativa</p>	<p>[Cap. IV, Secção I, Art.º 32º] 1.º A repartição administrativa será dividida em duas secções, a primeira destinada ao serviço relativo às Relações e a segunda ao serviço relativo às Procuradorias. [É composta por Primeiro Oficial, Segundo Oficial, Terceiros Oficiais (em número de dois), Contínuo de 1ª classe, Contínuo de 2ª classe, Correio].</p> <p>[Cap. IV, Secção IV] Art.º 165.º À 1.ª secção da repartição administrativa compete: 1.º A escrituração e expediente das posses e declarações de compromisso de honra dos magistrados e demais funcionários dependentes da Relação. 2.º O registo de diplomas de funções públicas e a passagem de diplomas relativos às nomeações feitas pelos presidentes; 3.º O processo das folhas de vencimentos dos magistrados do tribunal e dos empregados da secretaria; 4.º O processo das folhas dos magistrados judiciais pertencentes ao respectivo distrito judicial; 5.º O processo de folhas de despesa da secretaria e respectiva escrituração;</p>	

	<p>6.º A guarda da biblioteca e do arquivo do tribunal, onde entrarão todos os feitos findos que ali devem ficar;</p> <p>7.º Em geral o expediente de todos os negócios dependentes da presidência do tribunal, e especialmente a execução, na parte aplicável, dos serviços especificados no art.º 148.º</p> <p>Art.º 166.º À 2.ª secção da repartição administrativa compete, relativamente às Procuradorias da República:</p> <p>1.º Atribuições idênticas às enumeradas no artigo antecedente, n aparte aplicável;</p> <p>2.º A escrituração dos livros relativos às execuções por custas;</p> <p>3.º A execução de todos os demais serviços privativos das Procuradorias e que for determinada pelos respectivos Procuradores.</p>	
Primeiro Oficial (1)	<p>[Cap. IV, Secção IV] Art.º 171.º Aos primeiros oficiais compete especialmente:</p> <p>1.º Abrir, por comissão do secretário, a correspondência e guardar o selo do tribunal, fiscalizando o seu uso;</p> <p>2.º Substituir o secretário na sua falta ou impedimento;</p> <p>3.º Registrar os diplomas de funções públicas;</p> <p>4.º Escriturar as despesas de expediente e processar as folhas respectivas;</p> <p>5.º Processar as folhas mensais dos vencimentos dos magistrados, funcionários e mais empregados dependentes da presidência da Relação;</p> <p>6.º Fazer outro qualquer serviço que lhes seja ordenado superiormente e organizar os trabalhos de estatística que houverem de fazer-se na secretaria;</p>	
Segundo Oficial (1)	<p>[Cap. IV, Secção IV] Art.º 172.º Os segundos oficiais têm a seu cargo funções idênticas às atribuídas no artigo 171.º aos primeiros oficiais e mais as de escriturar o livro relativo às execuções por custas e dar expediente às respectivas ordens executórias.</p>	
Terceiro oficial (2)	<p>[Cap. IV, Secção IV] Art.º 173.º Aos terceiros oficiais da 1.ª secção compete especialmente:</p> <p>1.º Dar entrada e saída a toda a correspondência e mais papéis;</p>	

	<p>2.º Redigir a correspondência de mero expediente da secção;</p> <p>3.º Registrar as ordens e alvarás;</p> <p>4.º Registrar os requerimentos dirigidos à presidência e os despachos por ela proferidos;</p> <p>5.º Arquivar com a conveniente classificação os papéis vindos da secretaria;</p> <p>6.º Enviar à distribuição do tribunal todos os processos que subam em recurso e forem remetidos ao secretário da Relação;</p> <p>7.º Escrever o registo de assentamento dos magistrados e demais funcionários dependentes da presidência da Relação e tomar nota das licenças que lhes forem concedidas;</p> <p>8.º Organizar por escala a lista dos advogados perante o tribunal;</p> <p>9.º Passar os diplomas relativos às nomeações feitas pelos presidentes;</p> <p>10.º Fazer, em geral, todo o serviço que por lei ou regulamento lhes pertença ou for ordenado superiormente;</p> <p>Art.º 174.º Aos terceiros oficiais da 2.ª secção compete especialmente:</p> <p>1.º Dar entrada e saída a toda a correspondência e mais papéis;</p> <p>2.º Redigir a correspondência de mero expediente;</p> <p>3.º Averbar as cartas precatórias e rogatórias e mandados expedidos ou recebidos e vigiar pelo seu pronto cumprimento;</p> <p>4.º Escrever o registo de assentamento dos magistrados do Ministério Público, conservadores do registo predial, civil e notários e demais funcionários dependentes da Procuradoria da República e tomar nota das licenças que lhes forem concedidas;</p> <p>5.º Vigiar que sejam remetidas aos magistrados do Ministério Público as certidões dos acórdãos que decidirem recursos e devam ser-lhes enviados;</p> <p>6.º Arquivar com a competente classificação os papéis e livros da secção;</p> <p>7.º Coligir os relatórios remetidos aos Procuradores pelos seus delegados;</p> <p>8.º Escriturar os livros de registo das sentenças de degredo e de prisão maior celular;</p> <p>9.º Vigiar que sejam passados os mandados de soltura aos presos que se acham cumprindo pena, finda que seja esta;</p> <p>10.º Organizar a estatística geral do movimento dos presos no distrito judicial da Relação;</p>	
--	--	--

	11.º Efetuar qualquer outro serviço que por lei ou regulamento lhes pertencer ou lhes for superiormente ordenado.	
Contínuo de 1ª classe (1)	[Cap. IV, Secção IV] Art.º 177.º	
Contínuo de 2ª classe (1)	Aos contínuos e ao correio competem funções análogas às atribuídas nos artigos 154.º e 155.º aos contínuos e oficiais de diligências do Supremo Tribunal de Justiça.	
Correio (1)		
Repartição judicial	<p>[Cap. IV, Secção I, artº 32º]</p> <p>2.º A repartição judicial será composta por uma secção central. Destinada ao expediente e contadoria, e por duas secções, destinadas aos processos.</p> <p>3.º É aplicável a estas secretarias o disposto no § do artigo 30.º</p> <p>[É composta por Contador-tesoureiro, Chefe de secção, Escriurário de 1ª classe; Escriurário de 2ª classe; dois Copistas; Oficial de Diligências; Contínuo de 2ª classe].</p> <p>[Cap. IV, Secção IV] Art.º 167.º</p> <p>À secção central da repartição judicial das Relações compete:</p> <p>1.º A tesouraria e a respectiva escrituração;</p> <p>2.º A distribuição dos processos;</p> <p>3.º O registo de entrada dos papéis respeitantes aos processos e à sua distribuição pelas secções a que pertencerem;</p> <p>4.º A revisão dos processos, a fim de verificar se houve falta ou excesso nas contas de custas e emolumentos; se há repetição ociosa de palavras ou faltam as necessárias de forma a resultar ambiguidade ou obscuridade; se cada página tem o número legal de linhas e estas o de letras; e se a letra é bem inteligível;</p> <p>5.º A contagem dos processos e respectiva escrituração;</p> <p>6.º A organização da tabela dos feitos a entrar em julgamento;</p> <p>7.º A redacção, nos livros em que os juízes se inscrevem, dos termos de encerramento das respectivas presenças;</p> <p>8.º A organização de mapas estatísticos;</p> <p>9.º O encerramento do livro do ponto dos funcionários da secretaria;</p>	

	<p>10.º A passagem de certidões e a execução de quaisquer outros serviços que por lei lhe pertence ou for ordenada superiormente.</p> <p>11.º A execução, na parte aplicável, dos serviços especificados no artigo 148.º.</p> <p>Art.º 168 Às secções de processos da repartição judicial compete a movimentação dos processos que lhes forem distribuídos e os serviços próprios dos respectivos serventuários, a quem incumbe, especialmente:</p> <p>1.º Escrever todos os termos e autos dos processos a que assistirem os juízes ou magistrados do Ministério Público;</p> <p>2.º Entregar ao secretário os processos prontos para julgamento;</p> <p>3.º Passar mandados, cartas de sentença, precatórias e rogatórias expedidas pelo tribunal;</p> <p>4.º Lavrar em cada processo a acta da sessão do julgamento;</p> <p>5.º Dar ao magistrado do Ministério Público, logo que transite em julgado, certidão da decisão que condenar em multa e da conta respectiva;</p> <p>6.º Entregar ao magistrado do Ministério Público certidão da decisão condenatória do réu, logo que esta transite em julgado, e bem assim certidões das decisões a favor da Fazenda Nacional, sobre multas judiciais e quaisquer outras que pelo mesmo magistrado lhes forem exigidas;</p> <p>7.º Fazer conclusos o processo a tempo de ser posto em liberdade o réu preso logo que tenha cumprido a pena em que foi condenado;</p> <p>8.º Ter devidamente escriturados os livros da sua secção;</p> <p>9.º Passar as certidões e executar os demais serviços a que por lei, despacho ou ordem superior forem obrigados, devendo as certidões conter sempre a declaração de quem as escreveu e conferiu.</p>	
Contador-tesoureiro (1)	<p>[Cap. IV, Secção IV, Art.º 175.º] Art.º 175.º (...) Ao contador competem as atribuições especificadas no artigo 167.º, no desempenho das quais será auxiliado pelo contador-ajudante.</p>	
Chefes de secção (1)	<p>[Cap. IV, Secção IV] Art.º 175.º Aos chefes de secção competem as atribuições especificadas no art.º 168.º (...)</p>	

Escriturário de 1ª classe (1)	[Cap. IV, Secção IV] Art.º 176.º	
Escriturário de 2ª classe (1)	Os escriturários e os copistas não têm uma competência especificada, executam o serviço que lhes for determinado pelos chefes das secções da repartição judicial.	
Copistas (2)		
Oficial de diligências (1)	<p>[Cap. IV, Secção IV] Art.º 178.º</p> <p>Os officas de diligências cumprem as ordens de serviço público que lhes forem dadas pelos juizes, magistrados do Ministério Público e chefes de secção; têm a seu cargo a condução dos processos para casa dos magistrados e desta para o tribunal, e desempenham as atribuições determinadas no artigo 155.º</p> <p>§. Os officas de diligências executarão, além das diligências externas que lhes competirem, o serviço de secretaria compatível com as suas habilitações.</p> <p>[Cap. IV, Secção V, Sub-secção I, Divisão II] Art.º 193.º</p> <p>Em cada edifício dos tribunais de Lisboa, Porto e Coimbra, onde as circunstâncias o exigirem, haverá um officas de diligências encarregado do serviço de porteiro e de limpeza do edifício e que fará parte do tribunal de numeração mais baixa, de preferência criminal, onde houver mais do que um, sendo remunerado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, se não tiver inscrição orçamental.</p>	
Contínuo de 2ª classe (1)	[Cap. IV, Secção IV] Art.º 177.º	
	Aos contínuos e ao correio competem funções análogas às atribuídas nos artigos 154.º e 155.º aos contínuos e officas de diligências do Supremo Tribunal de Justiça.	
Arquivista	[Cap. IV, Secção V, Sub-secção I, Divisão II] Art.º 190.º	
	<p>1.º Em Coimbra existirá um arquivista geral, ao qual competem as funções enumeradas neste artigo, relativamente a todos os processos dos tribunais da comarca, incluindo os da Relação do distrito;</p> <p>2.º Enquanto os arquivistas judiciais não estiverem definitivamente instalados em edifícios apropriados, consideram-se na sua posse os processos findos existentes nas secretarias judiciais, podendo os arquivistas servir-se dos respectivos inventários ou</p>	

	livros de emaçados para o desempenho das suas funções; 3.º Nas certidões indicar-se-ão sempre as datas em que os processos correram e transitaram em julgado as respectivas decisões; 4.º No exercício das suas funções os arquivistas serão auxiliados por um fiel do arquivo, com a categoria de escriturário, ao qual compete, especialmente, vigiar a entrada e saída dos processos do arquivo.	
--	---	--

Conclusão

Este trabalho pretendeu dar a conhecer a estrutura orgânico-funcional do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC) entre 1944-1977.

Assim, foi elencada a sucessiva legislação e regulamentação de forma a perceber em que datas foram promulgadas as leis orgânicas que definem a evolução do funcionamento dos tribunais superiores, especialmente do TRC.

Como referimos, deste percurso legislativo optamos por desenvolver a estrutura orgânico-funcional de 1944-1977, uma vez que se tratava de uma fase de consolidação/normalização dos procedimentos arquivísticos e burocráticos do tribunal.

Todavia, pela quantidade legislativa que foi recolhida, o desenvolvimento da estrutura orgânica assinalada é apenas uma parte de um vasto trabalho que é necessário desenvolver de forma a contextualizar toda a informação recenseada.

Partindo do Decreto n.º 33.547 de 22 de fevereiro de 1944 elaborámos um organigrama com a Estrutura orgânico-funcional do Tribunal da Relação de Coimbra (1944-1977), à qual se seguiu o preenchimento de um quadro.

Da totalidade da documentação recenseada até ao momento (700 unidades de descrição), 196 (28 %) foram produzidas entre 1944 e 1977, as quais precisavam de ser contextualizadas pelos sectores/departamentos/serviços da unidade produtora e entendidos à luz da legislação. Assim, após o recenseamento, e tendo como norteio o quadro com a estrutura orgânico-funcional suprarreferido, serão associadas as séries arquivísticas ao sector/departamento produtor.

Bibliografia

CAMACHO, António Eusébio - Da República aos nossos dias: os tribunais; legislação judicial e arquivística, uma análise crítica: estudo de caso: a Portaria 1003/99: sua aplicação ao Arquivo Geral do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal. [S.l.: s.n.], 2005. Dissertação de Mestrado em Ciências documentais apresentada na Universidade de Évora. In <http://dspace.uevora.pt/rdpc/handle/10174/15089>. Acedido em 2022.01.05.

Constituição de 21 de agosto de 1911. In <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1911.pdf>. Acedido em: 2022.01.04.

CT 7 (BN) - *Informação e documentação Terminologia arquivística Conceitos básicos*. Lisboa: Ed. Instituto Português da Qualidade, 2005.

Decreto n.º 24, de 16 de Maio de 1832 - In *Colecção de decretos e regulamentos publicados durante o governo da regência do reino estabelecido na Ilha Terceira, desde 1830 a 1833*. Lisboa: Imp. Nacional, 1833. In <https://ahm-exercito.defesa.gov.pt/viewer?id=216132&FileID=1473537>. Acedido em: 2022.01.04.

MAGALHÃES, Ana Sofia Ferreira Pedrosa de - O Arquivo do Tribunal de Contas Relatório de estágio. [S.l.: s.n.], 2012. Relatório de estágio apresentado na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias. In <https://recil.ensinolusofona.pt/handle/10437/3369>. Acedido em 2022.01.05.

MOREIRA, Jéssica Fátima Rodrigues - As Profissões Jurídicas e a (Re) Organização Judiciária: O estudo de caso dos Oficiais de Justiça. [S.l.: s.n.], 2019. Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais (Área de Especialização em Criminologia e Investigação Criminal), apresentada no Instituto superior de ciências policiais e segurança interna.

RIBEIRO, Fernanda; FERNANDES, Maria Eugénia Matos; REIMÃO, Rute (Colab.) - *Universidade do Porto: Estudo orgânico-funcional. Modelo de análise para fundamentar o conhecimento do sistema de informação Arquivo*. Porto: Reitoria da Universidade do Porto, 2001.

SILVA, Armando Malheiro; [et al.] – *Arquivística I - Teoria e prática de uma ciência da informação*. Lisboa: Edições Afrontamento, 1998.